



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600314-21.2020.6.21.0027

Procedência: JÚLIO DE CASTILHOS – RS (JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL – JÚLIO DE CASTILHOS/RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO DE ASTREINTES
Recorrentes: COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR
BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE
CARLOS ALBERTO PEDROSO REZENDE
Recorridos: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER RELACIONADAS A MEDIDAS SANITÁRIAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MULTA COMINATÓRIA QUE É CONDICIONADA À CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR PELA SENTENÇA E DESTA PELO ACÓRDÃO DO TRE. PRECEDENTE DO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS DE REPETITIVOS. LIMINAR QUE DETERMINA AOS REPRESENTADOS QUE NÃO REALIZEM CARREATAS E, NOS ATOS DE CAMPANHA, CUMPRAM AS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. LIMINAR CONFIRMADA EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE REFORMA EM PARTE A SENTENÇA PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO ÀS CARREATAS. VÍDEOS ACOSTADOS QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE BANDEIRAÇOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E NÃO OBSERVÂNCIA DO DISTANCIAMENTO DE 2 (DOIS) METROS ENTRE OS PARTICIPANTES, CONFORME EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TRE-RS N.º 349/2020, REDIGIDA NOS TERMOS DO PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DA SAÚDE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR, BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE e CARLOS ALBERTO PEDROSO REZENDE contra a sentença (ID 42042383) exarada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Júlio de Castilhos-RS, que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando a continuidade da execução nº 0600309-96.2020.6.21.0027.

Segundo a sentença, o vídeo trazido aos autos da aludida execução demonstra, de maneira inequívoca, que houve carreta eleitoral, bem como que, não obstante a reforma, em segunda instância, da sentença que confirmou a liminar que lastreou a execução, esta decisão era plenamente válida e aplicável no momento em que ocorrido o descumprimento pela agremiação, não sendo autorizado o descumprimento de liminares com base em perspectiva de futura reforma. Referido que, quanto à ilegitimidade ativa do MPE para mover a execução, tal se trata de irregularidade sanável com a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para prosseguir com os atos executórios no âmbito da execução de origem, e, quanto à alegação de inadequação da via utilizada pelo exequente, que o valor executado é líquido e certo, visto que já determinado em R\$ 50.000,00 na decisão liminar, bastando o descumprimento da obrigação de não fazer para a incidência da multa processual.

Em suas razões recursais (ID 42042583), os embargantes narram que os embargos se dirigiram contra a execução fiscal nº 0600309-96.2020.6.21.0027, por meio da qual se postulava a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial liminar que proibia a realização de carreta eleitoral em período de campanha em face das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus, tendo o juízo aplicado a multa de R\$ 50.000,00 por suposta carreta realizada em 31.10.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegam, primeiramente, que a via utilizada pelo exequente foi inadequada, visto que a execução fiscal somente pode ser manejada quando já existir dívida líquida e certa devidamente lançada em dívida ativa, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral, e do art. 4º da Portaria nº 288/2005 do TSE. Sustentam, também, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para executar multas eleitorais, uma vez que tal atribuição seria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, situação que geraria carência de ação nos termos do art. 485, IV, do CPC. Aduz, ainda, que a decisão liminar que proibiu a realização de carreatas foi tornada sem efeito, inclusive com efeitos pretéritos, pela decisão da instância superior que cassou a sentença. Alega, por fim, que não houve descumprimento da decisão judicial, pois a simples movimentação de veículos de apoiadores registradas nas fotos e vídeos trazidos na execução não caracterizam carreata, uma vez que o ato não foi organizado pelos executados, sendo realizado de livre e espontânea vontade por apoiadores, bem como sem aglomeração de pessoas ou ato que violasse as restrições impostas no combate à Covid.

Com contrarrazões (IDs 42042783 e 42043033), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que, conforme se verifica do PJe na Zona Eleitoral, a intimação da sentença foi lançada no processo judicial eletrônico em 20.04.2021, sendo que foi registrada ciência pelos recorrentes em 30.04.2021, tendo o sistema registrado a data de 17.05.2021 como termo final para interposição do recurso, tendo este sido interposto em 14.05.2021, sendo, portanto, tempestivo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal

A Emenda Constitucional 107/2020, instituída para regular as eleições de 2020 em virtude da pandemia, no seu art. 1º, §3º, inc. VI, dispôs que *os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*.

Em virtude disso, foi oficiado (Of. nº 842/2020-GABPRE/PRR4^a) por esta Procuradoria Regional Eleitoral à Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul solicitando a emissão do parecer técnico a que faz menção o Texto Constitucional. Foi, então, expedida a Nota Informativa nº 25 SES/CEVS/COE RS que dispõe sobre *“orientações sanitárias para as Campanhas Eleitorais e Eleições no Estado Rio Grande do Sul para prevenção e controle da COVID-19”* (publicada no site da Secretaria de Estado da Saúde do RS¹). Posteriormente, sendo editada a Resolução nº 349/2020 do TRE/RS (publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RS nº 204/2020, de 14/10/2020).

Os presentes embargos opõem-se a cumprimento provisório de liminar, confirmada por sentença, proferidas com amparo nos referidos normativos.

¹<https://coronavirus.rs.gov.br/eleicoes>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, quanto à inadequação da via utilizada para a execução postulada, tem-se que, conforme consulta à petição inicial do Processo nº 0600309-96.2020.6.21.0027, o rito utilizado não foi o de uma execução fiscal e sim o de cumprimento provisório de medida liminar, confirmada por sentença, proferidas no Processo nº 0600303-89.2020.6.21.0027. Ainda conforme a referida inicial, a pretensão era de que fosse reconhecido o descumprimento das referidas decisões, com a aplicação da multa nelas prevista para tanto.

Portanto, o que se tem não é a cobrança judicial de uma dívida de valor, pois esta, a rigor, ainda não é líquida e certa, dependendo da referida etapa prévia para a análise da prova juntada e, só então, uma vez considerada descumprida a decisão objeto de execução, ser concretamente aplicada a multa prevista.

Assim, em que pese sejam corretas as ponderações dos embargantes quanto à execução fiscal e a correspondente exigência prévia de inscrição do débito não pago em dívida ativa da União, o processo ajuizado não foi uma execução fiscal, e sim um mero cumprimento provisório de liminar, confirmada por sentença, proferidas em representação para condenação em obrigação de não fazer sob pena de multa cominatória, razão pela qual incabível a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à suposta ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, não se desconhece haver uma série de julgados no TSE que estabelecem ser da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a execução das multas eleitorais, mesmo aquelas aplicadas em razão de descumprimento de ordem judicial, conhecidas como *astreintes*.

Contudo, tais precedentes se referem à execução de *astreintes* já concretamente aplicadas pela autoridade judicial em vista de um descumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão previamente verificado, conforme se extrai das ementas que seguem:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. *ASTREINTES* APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar Ação de Execução de *Astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse público.
2. Agravo Regimental desprovido. (AI nº 9663, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: Data 06/12/2017);

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. COBRANÇA. TITULARIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL CONSOANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse coletivo (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).
2. O valor da *astreinte* deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" -, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida.
3. Agravo regimental desprovido. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 19128, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: Data 15/02/2016);

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. *ASTREINTES*. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Recurso especial não provido. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 116839, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: Data 01/10/2014).

No presente caso, o cumprimento provisório da liminar confirmada na sentença foi proposto ainda em 05 de novembro, durante o período eleitoral, logo após a prática dos atos que descumpriam a ordem judicial. Evidente, portanto, que o Ministério Público Eleitoral objetivava com a aludida ação fazer valer o caráter coercitivo das *astreintes* de forma a dissuadir os demandados da repetição da conduta ilícita. A execução, para além da cobrança da dívida, tinha evidente natureza de prevenção de futuros ilícitos eleitorais, atribuição que está encartada dentre os deveres do Ministério Público Eleitoral, muito mais do que da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Importante notar que, ao se pensar de maneira diferente, a própria titularidade da ação eleitoral seria trocada de mãos, pois, ao se noticiar o descumprimento da decisão judicial que fixou obrigação de fazer/não fazer e assim se pretender a imposição concreta da multa por descumprimento, o que se está fazendo consiste ainda na efetivação da tutela jurisdicional levada a juízo por aquele legitimado a defender a aplicação do direito material violado ou ameaçado. Assim, se o autor da ação eleitoral fosse impedido de verificar e noticiar o descumprimento da decisão que determinou a observância da norma, isso implicaria na violação ao próprio direito de ação a ele atribuído pela legislação que lhe conferiu a legitimidade para a defesa da norma eleitoral de direito material.

Assim, evidente a legitimidade do *Parquet* para a propositura da aludida demanda.

No tocante à reforma parcial da sentença por essa egrégia Corte, concordamos com os embargantes que a mesma tem de ser considerada para análise da aplicação ou não das *astreintes*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp n. 1.200.856-RS (2010/0125839-4) na sistemática de recursos repetitivos, fixou a tese de que *“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”*.

Apesar do julgamento fazer referência ao CPC anterior, é certo que as razões utilizadas aplicam-se às multas cominatórias de um modo geral. É dizer, segundo o en/tendimento do colendo STJ, o descumprimento de decisão liminar para a qual foram estabelecidas *“astreintes”* somente importará no pagamento da multa se houver a confirmação da liminar pela sentença. Logo, a reforma da sentença, por sua vez, afastará a multa cominatória que tenha incidido.

No presente caso, o acórdão do TRE proferido na Representação nº 0600303-89.2020.6.21.0027 reformou, em parte, a sentença, conforme se extrai da parte dispositiva do voto do Relator, acolhido à unanimidade, *in verbis*:

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, ao efeito de reformar em parte a sentença no que consiste a abstenção de se realizar carreatas, devendo os recorrentes, no caso de eventual realização de evento dessa natureza, evitar aglomerações de pessoas, orientando-as para que mantenham o distanciamento físico, garantir que os veículos não circulem com a lotação máxima, que a respectiva organização previna ou oriente os indivíduos para que não saiam dos automóveis, evitando-se a circulação, no início e na dispersão do ato de campanha, e que seja evitada a condução de pessoas nas partes externas de veículos, notadamente carrocerias de caminhões ou caminhonetes, sob pena de aplicação da astreinte já fixada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença.

Como se vê, foi permitida a realização de carreatas, desde que adotadas diversas providências. Ademais, é referido na decisão que os representados deveriam evitar a aglomeração de pessoas e orientar para que mantenham o distanciamento físico.

Sobre a aglomeração de pessoas e o distanciamento físico, foi trazido no fundamento os dispositivos pertinentes da Resolução TRE-RS n.º 349/2020. Veja-se o seguinte trecho da fundamentação:

A título ilustrativo das normas especialmente relevantes para o caso em exame, destaca-se o art. 3º, § 3º, que dispõe:

“Art. 3º Os atos de propaganda e de campanha em geral deverão observar o disposto nas Portarias n. 283/2020, n. 303/2020, n. 319/2020, n. 375/2020, n. 582/2020, n. 608/2020, e n. 617/2020 da Secretária da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as normas que as sucederem, e as seguintes recomendações:

[...]

§ 3º Quanto a carreatas, bandeiraços, caminhadas, e visitas:

I - nas situações em que exista deslocamento em grupos as normas sanitárias vigentes no âmbito estadual devem ser respeitadas, evitando-se aglomeração e prevendo-se a necessidade de distanciamento e demarcação do espaço;

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas, tais como:

a) marcação ou delimitação do espaço em que o colaborador com bandeira permanecerá, garantindo que outras pessoas não se aproximem;

b) garantia de que os veículos não circulem com a lotação máxima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - nos casos de deslocamentos em veículos automotivos, a organização deve prever que os indivíduos não saiam dos automóveis, evitando-se circulação;

IV - devem ser respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo recomendável a condução de pessoas nas partes externas de veículos, tais como carroceria de caminhões ou caminhonetes;”

(grifos no original)

Importante salientar que a liminar que fixou a multa cominatória vedou carreatas, bem como determinou que, na realização de atos de campanha, e aí evidentemente estão incluídos os bandeiraços, fossem cumpridas as medidas sanitárias para evitar a contaminação pelo coronavírus. Veja-se o dispositivo da liminar do juízo *a quo*:

Assim sendo, DETERMINO, em caráter liminar, que a parte requerida, abstenha-se de realizar novas carreatas **e que, na realização de atos de campanha, cumpra as medidas sanitárias para evitar a contaminação pelo coronavírus** e ofereça condições para que os participantes também o façam, sem prejuízo das demais balizas normativas sanitárias incidentes sobre a ocasião, nos termos das normas citadas, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, no limite máximo de 30 dias, em caso de descumprimento da presente ordem.

(grifo acrescido)

A sentença confirmou a liminar conforme consta expressamente (*“confirmando a liminar deferida”*) no seu dispositivo.

Destarte, verifica-se que a sentença foi reformada tão somente no tocante à vedação às carreatas, que passaram a ser permitidas mediante determinadas condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analizando as imagens acostadas com a inicial do cumprimento de sentença (processo n. 0600309-96.2020.6.21.0027), verifica-se que, em diversas delas, é possível constatar o bandeiraço ao longo de um via movimentada, porém nessas imagens não se tem certeza de haver, igualmente, uma carreta, pois os carros que transitam não possuem, em sua maioria, bandeiras ou adesivos. Nessa situação estão os vídeos 3 (ID 38021737) e 4 (ID 38021739). No vídeo 1 (ID 3821735), se vê apenas o bandeiraço. No vídeo 2 (ID 38021736), se vê o mesmo bandeiraço e apenas o carro da frente.

No vídeo 5 (ID 38021740), já há um número maior de carros com bandeiras, podendo se caracterizar a carreta. O mesmo podendo se dizer dos vídeos 6 (ID 38021742) e 7 (ID 38021743), esses com mais evidência.

Em relação às carreatas, não se vislumbra violação às restrições mantidas pelo acórdão do TRE. Não é possível verificar o interior dos veículos para saber se estavam com a lotação máxima, não há pessoas sendo conduzidas do lado de fora dos veículos, tampouco há filmagens do início ou dispersão.

Contudo, no que diz com os bandeiraços, verifica-se descumprimento ao trecho da liminar onde consta ***“que, na realização de atos de campanha, cumpra as medidas sanitárias para evitar a contaminação pelo coronavírus”***.

Como referido no normativo citado no acórdão, deveria ser evitada a aglomeração de pessoas, sendo que uma das providências é assegurar o distanciamento social, com uma distância de dois metros entre cada participante do ato de campanha. Dos vídeos 1, 2, 3 e 4 acima referidos, é possível verificar que não foi cumprido o distanciamento social, estando as pessoas que portam as bandeiras do “45”, partido dos embargantes, próximas umas das outras, em uma distância bem inferior à prevista (2 metros) na Resolução TRE-RS n.º 349/2020, notadamente no seu art. 3º, § 3º, inc. III, cuja redação é novamente transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º Os atos de propaganda e de campanha em geral deverão observar o disposto nas Portarias n. 283/2020, n. 303/2020, n. 319/2020, n. 375/2020, n. 582/2020, n. 608/2020, e n. 617/2020 da Secretária da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as normas que as sucederem, e as seguintes recomendações:

[...]

§ 3º Quanto a carreatas, bandeiraços, caminhadas, e visitas:

I - nas situações em que exista deslocamento em grupos as normas sanitárias vigentes no âmbito estadual devem ser respeitadas, evitando-se aglomeração e prevendo-se a necessidade de distanciamento e demarcação do espaço;

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser **garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas**, tais como:

De salientar que não houve negativa pelos embargantes quanto às datas das filmagens alegadas pelo Ministério Público, tampouco a respeito do seu conteúdo (montagem, etc.).

Com a obrigação contida na liminar, consistente em, nos **atos de campanha, cumprir as medidas sanitárias para evitar a contaminação pelo coronavírus**, sendo a liminar confirmada pela sentença e, neste ponto, não sendo reformada pelo acórdão do TRE-RS, verifica-se, das imagens trazidas com a petição inicial da execução, o descumprimento ao aludido comando liminar.

Destarte, afastados todos os fundamentos trazidos pelos embargantes, entendemos que não merece reforma a sentença que julgou improcedente os embargos à execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020968/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **17/11/2021 14:54:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **17/11/2021 15:06:21**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 23d31670.c7d420a0.6c1846e4.65726ab9